RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.640 - RO (2018/0184683-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ELIEL DE BRITO PALMEIRA
ADVOGADO	:	MILTON FUGIWARA - RO001194
RECORRIDO	:	AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA
ADVOGADOS	:	EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO003897
		PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por vício de deficiência de fundamentação sem deduzir de que modo o acórdão recorrido teria incorrido em aludida falha ou demonstrar impacto no deslinde da causa. Súmula 284/STF.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Para admissão do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente.

5. Recurso especial não conhecido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A99DADFC-0CC6-4746-A67F-D9E14E8F1337

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ELIEL DE BRITO PALMEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 170):

> "Apelação cível. Declaratória de inexistência de débitos. Boa-fé. Dano moral. Não configuração. Súmula 385 do STJ. - Se a apelada atuou de forma diligente, mas ainda assim foi ludibriada por falsário que utiliza documentos de terceira pessoa, não atua com culpa ao incluir o nome no serviço de proteção ao crédito. - Inexistindo demonstração de que as negativações preexistentes são objeto de ações autônomas, deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 192-194).

Em suas razões recursais (fls. 201-208), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao dispostos nos arts. 489, II, §1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, e arts. 4º, I e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, art. 373, §1º, do CPC/15, argumentando, em síntese, que: (1) o acórdão confirmou a sentença que negou indenização por danos morais por entender que houve remição de erro por culpa de terceiros no caso da inscrição indevida do recorrente em cadastros de inadimplência; (2) por falta de fundamento para suas conclusões, o acórdão está eivado de nulidade, não sanada em sede de embargos de declaração; (3) o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova a seu benefício na demanda judicial versando sobre relação de consumo; (4) o recorrido levou a protesto cheque de R$500,00 emitido com os dados do recorrente, acompanhado de documentos falsos, descobrindo-se posteriormente que ambos foram vítima de estelionato; (5) a exclusão da responsabilidade do recorrido é indevida porque o recorrido limitou-se a afirmar, sem provas, que tomou todas as providências assecuratórias que se pode esperar nas práticas normais de comércio; (6) é preciso que seja arbitrada indenização por danos morais.

Foi certificada a ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial à fl. 214.

Crivo positivo de admissibilidade ao recurso (fls. 216-217).

É o relatório.

DECIDO.

2. Cinge-se a controvérsia à existência de violação de lei federal e dissídio jurisprudencial em razão da confirmação da sentença de parcial procedência pelo Tribunal de origem, que determinou a exclusão da inscrição indevida, entendendo inexistir elementos para se configurar a responsabilidade civil por danos morais por ausência de má-fé no caso em exame.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que: (1) o acórdão confirmou a sentença que negou indenização por danos morais por entender que houve remição de erro por culpa de terceiros no caso da inscrição indevida do recorrente em cadastros de inadimplência; (2) por falta de fundamento para suas conclusões, o acórdão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A99DADFC-0CC6-4746-A67F-D9E14E8F1337

está eivado de nulidade, não sanada em sede de embargos de declaração; (3) o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova a seu benefício na demanda judicial versando sobre relação de consumo; (4) o recorrido levou a protesto cheque de R$500,00 emitido com os dados do recorrente, acompanhado de documentos falsos, descobrindo-se posteriormente que ambos foram vítima de estelionato; (5) a exclusão da responsabilidade do recorrido é indevida porque o recorrido limitou-se a afirmar, sem provas, que tomou todas as providências assecuratórias que se pode esperar nas práticas normais de comércio; (6) é preciso que seja arbitrada indenização por danos morais.

De outra parte, acórdão recorrido consignou o seguinte (fls. 168-169):

> "Pois bem. Infere-se dos autos que o apelante foi surpreendido com diversas negativações do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ao tentar efetuar compras no comércio local e, dentre eles a realizada pela empresa apelada relativa a um cheque no valor de R$ 500,00 (fls. 19/20 - Id n. 2108137). Em ofício de fl. 101 – Id n. 2108137, a juíza a quo solicitou ao banco os documentos que instruíram a abertura da conta referente ao cheque em discussão, bem como o cartão de assinatura, o que fora juntado às fls. 122/134 – Id n. 2108138. Infere-se dos documentos apresentados, especificamente pelas fotografias contidas nos documentos de identificação, que não se tratam da mesma pessoa. **Conforme restou consignado na sentença, o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo que um terceiro utilizou o nome do autor e falsificou seus documentos, promovendo abertura de conta corrente junto a instituição financeira, que emitiu um talonário de cheques. Considerando que a empresa apelada recebeu o título de pessoa que se identificou como o autor, consubstanciado em cheque produzido por instituição financeira, responsável pela verificação da identificação daquele que promoveu a abertura de conta-corrente, pelo princípio da boa-fé, o pedido de danos morais foi julgado improcedente. Dessa forma, entendo que a sentença não merece reforma, pois, no caso dos autos, inexiste demonstração de má-fé por parte da apelada que também foi vítima de estelionatário, não sendo possível identificar que se tratava de cheque consubstanciado em conta corrente de pessoa com documentos falsos, não tendo como atribuir a demandada o dever de reparar os danos sofridos.** Nesse sentido: (...)
>
> **Ademais, em que pese afirmar que as negativações preexistentes também seriam indevidas, não demonstrou nos autos que estas são objeto de ações autônomas, em inobservância a Súmula 385 do STJ**." (g n).

3. Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por fundamentação deficiente e omissa, não há qualquer substrato para a nulidade alegada. Afinal, os vícios a que se referem os arts. 489 e 1.022 do CPC/15 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos formulados pelas partes, os quais podem ser ilididos por outros elementos que se revelaram prevalecentes no entendimento do Juízo.

Ressalto, ainda, que para a análise da admissibilidade do recurso especial

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A99DADFC-0CC6-4746-A67F-D9E14E8F1337

pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a suposta falha declarada, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação.

Na hipótese, o cenário atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Ademais, a parte recorrente não impugnou especificamente os pontos invocados no acórdão para a confirmação da sentença, especificamente, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse o direito a danos morais por serem indevidas todas as preanotações existentes em seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com o fim de afastar a incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado de Súmula 385 do STJ.

Diante desses elementos, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Outrossim, os dispositivos legais que foram enumerados como violados não foram objeto de exame em específico pelo Tribunal de origem, expressamente ou implicitamente com o eventual debate das questões jurídicas subjacentes.

Sobre a falta de prequestionamento, se a matéria referente aos artigos supra referenciados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Por fim, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.053.014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7.8.2008, DJe 15.9.2008.

A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os julgados paradigmas, como é o caso dos autos.

7. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor dos recorrentes, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§2.º e 3.º do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A99DADFC-0CC6-4746-A67F-D9E14E8F1337

referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A99DADFC-0CC6-4746-A67F-D9E14E8F1337